



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00211.000732/2013-47

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de responsabilidades de pessoas jurídicas envolvidas na prática de fraudes em licitações públicas, conforme apuração no âmbito da Operação Licitante Fantasma.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado pela Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS) a partir de solicitação da Polícia Federal para cooperação na Operação "Licitante Fantasma", que investigou supostos conluíus realizados por empresas com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.

2. O processo foi remetido para a Corregedoria-Geral da União após a deflagração da operação pela Polícia Federal, quando ela se tornou pública e, portanto, passível de ser compartilhada com a autoridade administrativa competente para instauração do devido processo de responsabilização (SEI 1004792, pgs. 95 e 96 do pdf).

3. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (SEI 1619999).

2. ANÁLISE

4. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a possíveis atos ilícitos passíveis de responsabilização por pessoas jurídicas, em face dos elementos identificados no bojo da Operação Licitante Fantasma.

2.1. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

5. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correcional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)"

6. De acordo com o artigo 51 da Lei nº 13.844, de 18.06.2019, a CGU possui atribuição para decidir sobre denúncias e representações, acompanhamento e avocação de procedimentos e processos em curso e até mesmo para declarar nulidades de procedimentos e processos em curso ou já julgados por qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 51. Constituem áreas de **competência da Controladoria-Geral da União**:

(...)

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

(...)

7. De acordo com o Decreto nº 8.420 de 18.03.2015, compete à CGU:

"Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

8. Temos que o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3.01.2019, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e analise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares. Além disso, o normativo em questão também confere à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição – Unidade da CRG – competências específicas que igualmente importa mencionar aqui:

"Art. 13. À **Corregedoria-Geral da União compete**:

I - **exercer as atividades de órgão central** do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

(...)

X - **propor a avocação** e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados conduzidos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

(...)

XV - **verificar a regularidade** dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

Art. 14. À **Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo federal compete**:

(...)

IV - **analisar representações, denúncias e quaisquer outras informações que noticiem irregularidades praticadas por servidores, empregados públicos e entes privados**, com a sugestão do encaminhamento devido"; (grifou-se)

9. A Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dispostos na IN CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020, dispõe que:

“Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.”

10. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020.

2.2. VISÃO GERAL DOS FATOS OBJETO DA APURAÇÃO

11. Preliminarmente, vale destacar que a análise dos presentes autos demonstra a recorrência de uma atuação concertada entre agentes privados, sempre com a finalidade de fraudar diversos procedimentos licitatórios, conforme será apresentado de forma detalhada nos itens específicos de cada certame.

12. Ainda que em cada uma das licitações possa se observar a adoção de condutas específicas, foi possível identificar um padrão relativamente homogêneo na metodologia empregada pelo grupo formado pelos entes privados fraudadores. Em síntese, pode-se afirmar que o grupo de empresas combinava a participação em licitações, sempre no intuito de que uma das integrantes do grupo se sagrasse vencedora, com o auxílio de propostas de cobertura por parte das demais. Como bem pontua a análise realizada pela CGU/MS, o padrão observado no caso é caracterizado pela participação de "licitantes-coelho". Esse método se caracteriza pela apresentação, por empresas do grupo fraudador, de propostas excessivamente baixas, com a finalidade de que outras empresas que não participam do esquema desistam do certame ainda na fase de lances. Uma vez declarada vencedora, a licitante coelho desiste da celebração do contrato, abrindo oportunidade a uma segunda colocada. O objetivo do esquema é que a segunda colocada seja uma das empresas do grupo fraudador e que ela consiga celebrar o contrato com um preço maior.

13. Conforme será evidenciado adiante, identificou-se que o grupo que regularmente compôs o esquema fraudulento era formado pelas empresas relacionadas na tabela abaixo, com a indicação da respectiva licitação em que tomou parte com condutas ilícitas:

CNPJ	Pessoa jurídica envolvida	PREGÃO Nº 05/2013	PREGÃO Nº 33/2013	PREGÃO Nº 02/2014
09.610.090/0001-07	CM Logística Engenharia e Serviços Atualmente: CM Logística Ambiental Eireli	X	X	X
23.636.244/0001-60	Brazil Avante Serviços Profissionais e Administrativos Ltda.	X	X	
09.484.770/0001-21	Silvia Helena Fernandes Juca – EPP Atualmente: Fernandes Serviços Terceirizados Ltda.	X		
14.473.179/0001-09	Ferreira e Macedo Serviços Atualmente: DJ Serviços Eireli	X	X	
18.358.892/0001-62	Leão & Santos Soluções e Serviços Atualmente: ON Arquitetura e Construções Eireli			X
09.089.879/0001-64	F2 Engenharia Ltda			X
09.036.467/0001-66	Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados Ltda.			X
14.752.105/0001-01	A & L Service Ltda			X

14. Ainda com a intenção de contextualizar os resultados da apuração, é necessário destacar que uma pessoa teve papel central na formação dessa estrutura criminoso. Trata-se de Moisés Wisniewski. Apesar de não figurar formalmente como sócio de nenhuma das pessoas jurídicas identificadas, as evidências convergem no sentido de demonstrar que Moisés atuava como representante de fato da CM LOGÍSTICA, tinha papel central na organização da fraude com as demais empresas e, por esse meio, também tinha poderes informais de representar os interesses dessas outras pessoas jurídicas.

15. 

16.



18. A apuração conduzida de forma conjunta pelos dois órgãos culminou na deflagração da intitulada Operação Licitante Fantasma que, posteriormente, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor dos envolvidos (SEI 1631689, fls. 3 a 28).

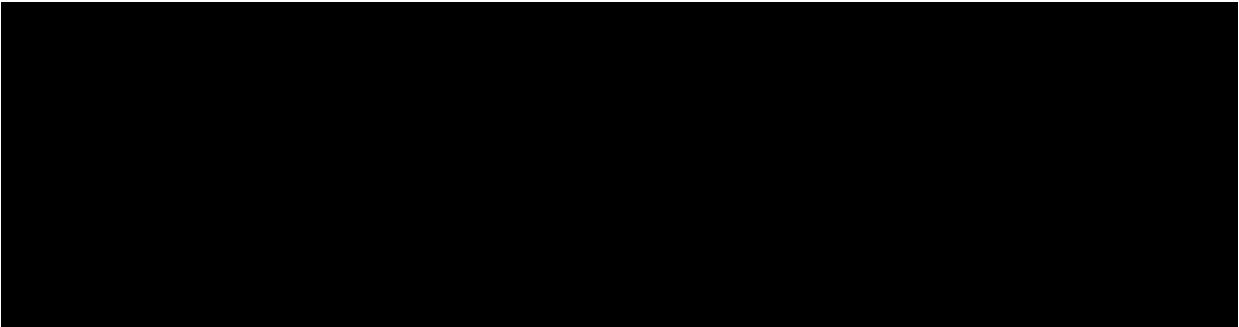
19. Com base nas informações carreadas aos autos, passaremos à análise dos fatos sob apuração que demandam análise quanto a possível responsabilidade dos entes privados envolvidos. Num primeiro momento, indicaremos os elementos que sustentam a existência de uma relação informal, porém consistente, entre as diversas empresas envolvidas no esquema para, posteriormente, analisar de forma individual cada um dos processos licitatórios que foram identificados no curso da instrução criminal.

2.3. DO RELACIONAMENTO DAS EMPRESAS DO GRUPO ENVOLVIDO

20. Conforme já antecipado, para uma melhor compreensão do esquema formado por diversas empresas para fraudar licitações públicas, parte-se das ações e relacionamentos de Moisés Wisniewski, que era a figura central do esquema. Nesse sentido, é importante verificar que Moisés não figura formalmente como sócio ou administrador de nenhuma das empresas identificadas. Todavia, a partir de uma análise das provas constantes dos autos, é possível evidenciar que ele atuou em diversos momentos como verdadeiro representante de algumas das empresas, negociando e atuando em seus nomes. Nesse sentido, são diversas as provas e indícios que sustentam a relação de Moisés com essas empresas e de tais empresas entre si. Vejamos.

21. São provas de que Moisés Wisniewski atuou como representante de fato de CM LOGÍSTICA:

a) Moisés Wisniewski figura como sócio da empresa MEGA BUSINESS LTDA (03.514.206/0001-28), cujo endereço, à época dos fatos, era coincidente com o da CM LOGÍSTICA (Nota Técnica nº 242/2014, SEI 11004792, fls. 23 a 37 do pdf);



22. Como indícios do vínculo entre as empresas CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA, a CGU logrou identificar as seguintes informações referentes à

participação simultânea em procedimentos licitatórios (Nota Técnica nº 242/2014, SEI 11004792, fls. 23 a 37 do pdf). Em síntese, dos 66 pregões eletrônicos que a empresa CM LOGÍSTICA participou:

- A empresa BRAZIL AVANTE participou de 38 (57,57%);
 - Dos 38, em 20 certames, a propostas de CM LOGÍSTICA e BRAZIL AVANTE foram apresentadas no mesmo dia, em intervalos nunca superior a 10 minutos;
 - Dos 38, em 15 pregões, as propostas de ambas as empresas tiveram o mesmo valor.
- A empresa SILVIA HELENA FERNANDES JUCA participou de 14 (21,21%);
- Em três pregões, foi identificada a participação simultânea de CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA, com registro das propostas no Comprasnet no mesmo dia e em intervalos muito próximos.

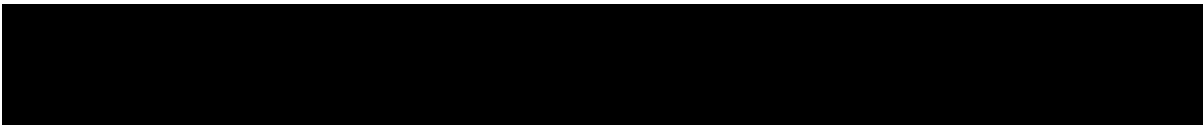
23. São provas do vínculo entre CM LOGÍSTICA e FERREIRA & MACEDO SERVIÇOS LTDA, as seguintes evidências identificadas quando da busca e apreensão realizada na sede da CM LOGÍSTICA (Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (SEI 1631686, fls. 690-710):

- a) Contratos de aluguel de carros em nome da empresa Ferreira & Macedo Serviços Ltda, tendo como usuário José Mauro Vígano, sócio da CM Logística.
- b) Atestado de Capacidade Técnica dado pela empresa Ferreira & Macedo Serviços Ltda em favor da CM Logística;
- c) Comprovantes de pagamentos de contas de água, luz, telefone, etc. referentes ao endereço da CM Logística, realizados pela empresa FERREIRA & MACEDO SERVIÇOS LTDA.

24.



25. É prova de que Moisés Wisniewski atuava em nome de LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:



26. São provas do vínculo entre CM LOGÍSTICA e ALTERNATIVA MAR E TERRA e que Moisés Wisniewski atuava em nome de ambas, as seguintes evidências:



1631675, fls. 212).

27. Além de tais evidências, foi possível verificar a existência de fortes indícios de tentativa de fraude em pelo menos três pregões eletrônicos. Ao contrário do que será demonstrado mais adiante em relação a outros casos, nesses três pregões, apesar da existência forte de indícios, não se pode evidenciar que a fraude ou pelo menos sua tentativa tenha ocorrido, ante a ausência de provas que demonstrem o envolvimento das empresas que se sagraram vencedoras. Nada obstante, todo o conjunto probatório indica na direção do mesmo *modus operandi* de parte das empresas investigadas.

2.3.1. **Indícios de tentativa de fraude no pregão eletrônico nº 03/2013**

28. O pregão eletrônico nº 03/2013, foi realizado no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul (SAMF/MS) e teve por objeto a contratação de serviços terceirizados. A empresa vencedora do certame foi a Atitude - Serviços Especializados Ltda. Conforme Nota Técnica CGU 242/2014 (SEI 11004792, fls. 23 a 37 do pdf), não foi possível identificar indícios de que a empresa vencedora tenha tomado parte no esquema de tentativa de fraude com as demais empresas do grupo sob investigação. Porém, nesse certame, foi evidenciado que CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e SILVIA HELENA registraram suas propostas, para todos os itens do certame, a partir do mesmo endereço de acesso à internet (IP - Internet Protocol). Observou-se ainda que *modus operandi* semelhante à executada pelo grupo foi adotado também neste certame. Isso porque quem apresentou o melhor lance do pregão foi a empresa BRAZIL AVANTE, seguida pela CM LOGÍSTICA, sendo que ambas acabaram abandonando o certame.

29. Todavia, não foram identificadas provas que demonstrem o envolvimento da vencedora do Pregão com tais empresas. Por esse motivo, deixou-se de recomendar a apuração de responsabilidade por fraude nesse pregão específico. Nada obstante, o comportamento observado reforça o conjunto de indícios e provas que indicam o conluio entre CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e SILVIA HELENA.

2.3.2. **Indícios de tentativa de fraude no Pregão Eletrônico nº 28/2013**

30. O Pregão Eletrônico nº 28/2013 foi realizado no âmbito do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul. Novamente, não se evidenciou que a empresa vencedora (Netware Telecomunicações e Informática Ltda.) teria tomado parte no conluio com as demais empresas investigadas. Porém, aqui, conforme Nota Técnica CGU 242/2014 (SEI 11004792, fls. 23 a 37 do pdf), também se verificou que os registros e propostas das empresas CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e SILVIA HELENA partiram do mesmo endereço IP.

2.3.3. **Indícios de tentativa de fraude no Pregão Eletrônico nº 18/2013**

31. O Pregão Eletrônico nº 28/2013 foi realizado no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura de Mato Grosso do Sul e teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados de limpeza e conservação. A empresa vencedora foi a Plus Service Eireli. Novamente, não se evidenciou que a empresa vencedora (Netware Telecomunicações e Informática Ltda.) teria tomado parte no conluio com as demais empresas investigadas. Porém, aqui também se verificou fortes indícios da adoção do mesmo procedimento de tentativa de fraude por parte das empresas já identificadas, mas também de outras que parecem ter se agregado ao grupo.

32. Nesse caso, de acordo com a Nota Técnica CGU 2130/2014 (SEI 11004792, fls. 39 a 49 do pdf) foi identificado que as seguintes empresas registraram suas propostas no Comprasnet a partir do mesmo endereço IP: LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES e SERVIÇOS, FERREIRA DE MACEDO COMÉRCIO E SERVIÇOS, M. ALMEIDA & CIA, CM LOGÍSTICA, ALTERNATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e BRAZIL AVANTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Cinco dessas seis empresas acabaram apresentando proposta mais baixa e foram convocadas para a fase de habilitação. Todavia, seguindo o mesmo comportamento anteriormente observado, as cinco empresas acabaram sendo desclassificadas nessa fase (BRAZIL AVANTE, CM LOGÍSTICA, LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES, FERREIRA DE MACEDO COMÉRCIO E SERVIÇOS e M. ALMEIDA & CIA).

2.4. DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

33. Apresentada uma visão geral de toda a investigação, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos. Com efeito, resta demonstrado que foram pelo menos três licitações diferentes em que foram praticados atos com vistas a frustrar o caráter competitivo de tais procedimentos.

2.4.1. **FATO 1: TENTATIVA DE FRAUDE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2013.**


34. O Pregão Eletrônico nº 05/2013 foi realizado no âmbito do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado e teve por objeto a contratação de serviços necessários à implantação de pontos de redes de dados e interligação por meio de cabo óptico e telefônico. A empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. foi declarada vencedora. Conforme extrato da ata constante do Comprasnet, participaram também do certame as seguintes empresas identificadas como sendo do grupo investigado: CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA e FERREIRA E MACEDO SERVICOS LTDA. Após a fase de lances, a colocação das empresas de acordo com as propostas ficou assim:


1. CONNECT FAST;
2. BRAZIL AVANTE;
3. SÍLVIA HELENA FERNANDES JUCAS;
4. FERREIRA MACEDO SERVIÇOS LTDA.;
5. CM LOGÍSTICA.

2.4.1.1. **CONDUTA**

35. 

36. 

37. A atuação concertada entre as empresas também é evidenciada quando da análise do pregão. Com efeito, conforme relata a Polícia Federal, da análise da ata do pregão se verificam fortes indícios de que as empresas CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA e FERREIRA E MACEDO SERVICOS LTDA. combinaram os lances, tentando emplacar, de forma frustrada, a estratégia do "licitante coelho". Inicialmente, observa-se que as quatro empresas registraram suas propostas iniciais no curto intervalo entre 20:03 e 20:11 do dia 30/07/2013. Quando da etapa de lances, verifica-se que apenas uma das quatro empresas do grupo (BRAZIL AVANTE) efetivamente fez lances "competitivos", enquanto as demais se restringiram a fazer poucos lances, sempre com preços mais altos do que a proposta vencedora, mas ligeiramente mais baixo que o preço das demais empresas não envolvidas no esquema. Nesse certame, 

 a estratégia não funcionou porque a CONNECT FAST de fato disputou o certame de forma acirrada e logrou se sagrar vencedora, apesar dos esforços das empresas do grupo de Moisés.

38. Assim, percebe-se que a conduta verificada caracteriza tentativa de fraude do procedimento licitatório.

2.4.1.2. **PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS**

- CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS / CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI (09.610090/0001-07);

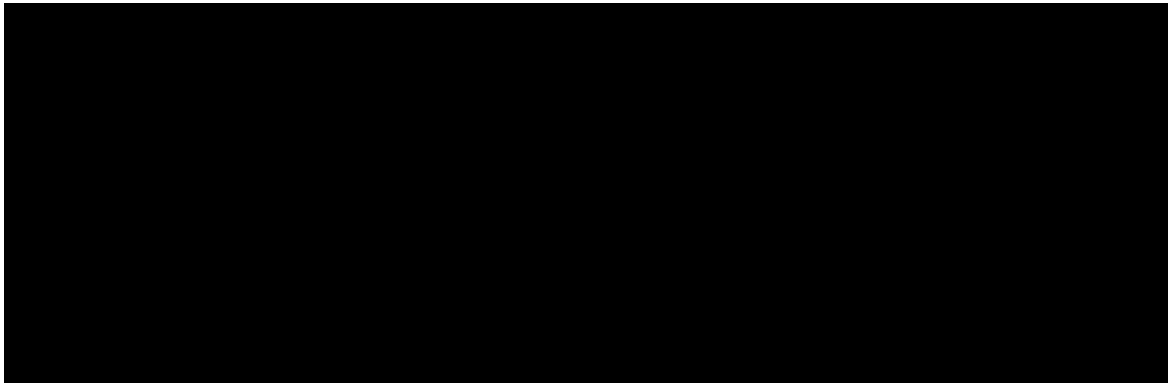
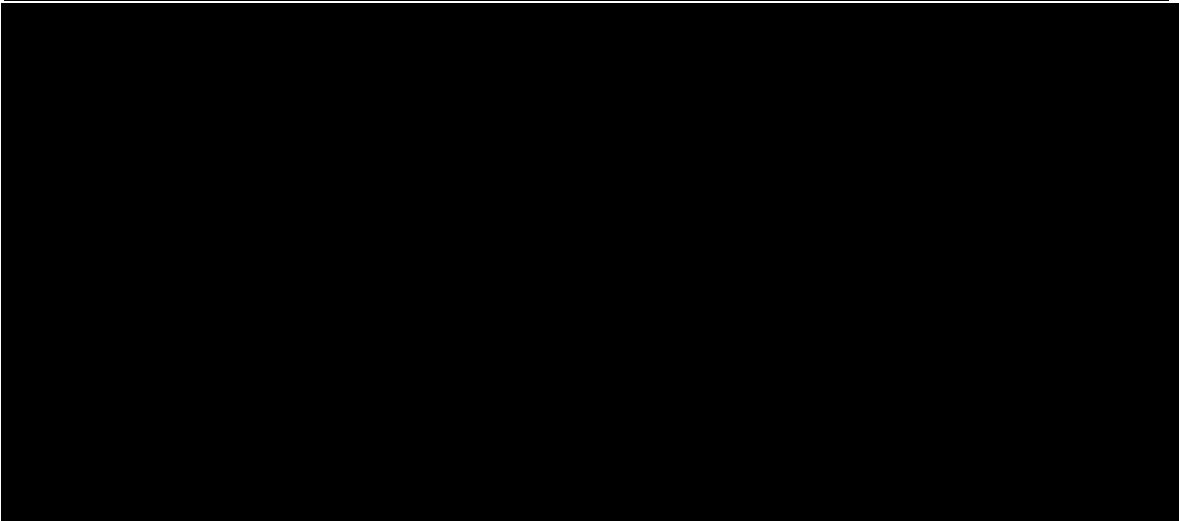
- BRAZIL AVANTE SERVICOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. (23.636244/0001-60);
- FERREIRA E MACEDO SERVIÇOS / DJ SERVICOS EIRELI (14.473179/0001-09);
- SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP / FERNANDES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. (09.484770/0001-21).

2.4.1.3. TIPIFICAÇÃO

39. A conduta apurada se amolda à tipificação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, norma de regência do certame em questão, uma vez que as empresas envolvidas demonstraram comportamento inidôneo, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

2.4.1.4. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- 
- 

- Descrição e análise da fase de registro e lances do Pregão nº 05/2013. Localização da evidência: Despacho de Indiciamento da Polícia Federal (SEI 1631686, fls. 880 e 881).

2.4.1.5. **RECOMENDAÇÃO:** Abertura de PAR em relação às pessoas jurídicas envolvidas.

2.4.2. FATO 2: FRAUDE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2013.

40. O pregão eletrônico nº 33/2013 foi promovido no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O objeto da contratação foi aquisição de extintores de incêndio. O IFMS dividiu a aquisição em 10 itens, de acordo com as especificidades do modelo do extintor. A CM Logística sagrou-se vencedora em três itens (itens 5, 6 e 7) e a empresa Ant Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. (26.842.559/0001-52) venceu os demais. A apuração

promovida pela CGU e Polícia Federal identificou robustos elementos de que as empresas "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" atuaram de forma coordenada com a CM Logística, para beneficiar a última no pregão.

2.4.2.1. **CONDUTA**


41. Como já aqui demonstrado, são diversas as evidências que indicam a existência de relacionamento informal entre as três empresas, indicando serem parte de um mesmo grupo, pelo qual o Sr. Moisés possuía amplos poderes de representação.

42. Neste certame especificamente, restou devidamente comprovada a estratégia de uso do "licitante coelho". Especificamente nos itens 5, 6 e 7, se verificou que as propostas de CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e FERREIRA E MACEDO partiram todas do mesmo IP. Ademais, foi possível verificar que no item 5 do certame, a empresa FERREIRA E MACEDO apresentou proposta abaixo do valor de mercado, conseguindo afastar a licitante Ant Chamas do pregão. Ato seguinte, quando convocada para a fase de habilitação, a FERREIRA E MACEDO abandonou o pregão, dando oportunidade para a CM LOGÍSTICA ser declarada vencedora do certame. Nos itens 6 e 7, apesar de realizarem lances em intervalo curto de tempo e a partir do mesmo IP, não houve necessidade da atuação de BRAZIL AVANTE ou de FERREIRA E MACEDO, uma vez que a CM LOGÍSTICA já havia apresentado o menor valor. Nada obstante, em todas as situações se encontra demonstrado que as empresas atuaram de forma conjunta para fraudar o caráter competitivo da licitação.

2.4.2.2. **TIPIFICAÇÃO**

43. A conduta apurada se amolda à tipificação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, norma de regência do certame em questão, uma vez que as empresas envolvidas demonstraram comportamento inidôneo.

2.4.2.3. **DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

- 
- Análise técnica da CGU/MS - A CGU/MS procedeu à análise do certame, tendo identificado os seguintes indícios de comportamento coordenado entre as empresas CM Logística, "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" (Nota Técnica CGU 242/2014, localizada no SEI 11004792, fls. 23 a 37 do pdf):
 - a) item 5: a empresa Ferreira e Macedo apresentou lance claramente abaixo do valor de mercado com o intuito de afastar licitante (Ant Chamas) não envolvido no esquema. Depois do lance da Ferreira e Macedo, a Ant Chamas não apresentou mais propostas. A Ferreira e Macedo se sagrou vencedora e depois desistiu do certame, dando oportunidade para a CM Logística firmar o contrato;
 - b) itens 6 e 7: empresas "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" apresentaram lances de iguais valores, num curto espaço de tempo (intervalo de 6 e 3 minutos, respectivamente);
 - c) para todos os itens, os registros das propostas e os lances das empresas CM Logística, "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" partiram do mesmo IP.

2.4.2.4. **RECOMENDAÇÃO:** Abertura de PAR em relação às pessoas jurídicas envolvidas.

2.4.3. **FATO 3: FRAUDE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014**

44. O pregão eletrônico nº 02/2014 foi realizado pelo Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. O objeto do certame foi a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de

bens imóveis. Foram vencedoras do pregão as empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA EIRELI e A&L SERVICE LTDA. Além das três, foi identificada a participação da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, que, conforme já demonstrado, integra o grupo capitaneado por Moisés Wisniewski.

2.4.3.1. **CONDUTA**

45. Do apurado, verificou-se que o Sr. Moisés Wisniewski ajustou com representantes de outras três empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão.

46.

47.

48. Conforme apurado, compareceram na visita técnica as empresas e respectivos representantes, conforme quadro abaixo.

Agente	Participação
Adriana Dresch	Representante da F2 Engenharia
César Augusto Coelho de Souza Ferreira	Representante da F2 Engenharia
Nelson Fricks da Silva	Representante da Construtora Fricks
Carlos Alexandre Lopes de Oliveira	Representante da A&L Service
Leandro Wisniewski	Representante da CM Logística
José Antonio Wisniewski	Representante da Leão & Santos

49. Após a realização do pregão eletrônico, pode-se verificar que o esquema almejado por Moisés foi alcançado com êxito. Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas CM LOGISTICA, F2 ENGENHARIA E A&L SERVICE, tendo cada uma vencido diversos itens da licitação. Do grupo presente na vistoria, não se sagraram vencedoras as empresas LEÃO & SANTOS e CONSTRUTORA FRICKS.

50. No caso da CONSTRUTORA FRICKS, entende-se não haver evidências suficientes de sua participação. Apesar de ter participado da vistoria, esse indício não é corroborado por nenhuma outra evidência. No monitoramento telefônico não se constatou qualquer informação sobre seu envolvimento no esquema e verificou-se que a empresa deixou de ganhar 4 itens por não possuir registro no CREA. Ainda que tal situação levante suspeita sobre a conduta da empresa, entende-se que não se possui elementos suficientes para recomendar a instauração de processo em seu desfavor.

51. Diferente a situação da empresa LEÃO & SANTOS. Como já observado, o envolvimento na fraude por parte da empresa LEÃO & SANTOS já resta devidamente evidenciado. Trata-se de empresa cujo poder de comando estava sob o controle de Moisés e, portanto, já se sabia que só tomou parte do certame com a finalidade de resguardar os interesses da CM LOGÍSTICA. Ademais, a análise realizada pela CGU/MS acerca das propostas e lances registrados no pregão acabou por demonstrar que a participação da LEÃO & SANTOS foi meramente de fachada.

52. Com efeito, no item 1, vencido pela A&L SERVICE, o preço orçado pela Administração Pública foi de R\$ 240,67, sendo que a LEÃO & SANTOS fez uma única proposta de R\$ 1.000,00. O mesmo valor foi apresentado no item 8, cujo preço orçado pela Administração foi de R\$ 78,33. Essa conduta evidencia que a LEÃO & SANTOS não estabeleceu qualquer tipo de competitividade no certame.

53. Análise da CGU/MS demonstrou, por amostragem, a ausência de efetiva competição nos itens do pregão por parte das empresas CM LOGISTICA, F2 ENGENHARIA e A&L SERVICE (Nota Técnica CGU 2323/2014, SEI 11004792, fls. 51 a 68 do pdf). Ao final, constatou-se, inclusive, demonstrando a efetivação da combinação feita por telefone entre Moisés e César, que a CM LOGISTICA logrou vencer os itens de 73 ao 85 (com exceção do 82), cujo interesse havia sido antecipado na conversa.

54. Especificamente sobre a A&L SERVICE, percebe-se que, no caso dos itens licitados que ela não logrou vencer, sua participação na fase de lances foi puramente de fachada, inexistindo qualquer tentativa de efetivamente competir com os demais participantes. Já no itens vencidos pela A&L SERVICE, evidencia-se a ausência de real competitividade por parte dos demais licitantes. Análise da CGU/MS, por amostragem, identificou esse comportamento.

55. Analisando o item 1 da licitação, vencido pela A&L SERVICE, observa-se que, inicialmente, oito empresas registraram propostas iniciais. Todavia, na fase de lances, apenas duas empresas fizeram novas ofertas. Uma delas foi a A&L SERVICE e a outra empresa SP Climatisa, que não participava do grupo fraudulento. Nesse item o valor orçado pela administração era de R\$ 240,67. A A&L SERVICE fez uma proposta de R\$ 238,99, ligeiramente inferior ao preço de referência. Já a SP Climatisa fez uma proposta bem inferior, de R\$ 200,00. Todavia, como bem sabia o grupo, a proposta não chegou a surtir qualquer efeito na competição, uma vez que a SP Climatisa não havia realizado a visita técnica exigida em edital e, portanto, não conseguiria se habilitar.

56. Já no item 8, vencido pela F2 ENGENHARIA, novamente se evidencia a falta de competitividade promovida pelo grupo de empresas. Aqui, novamente, oito empresas registraram suas propostas e apenas dois lances foram feitos durante a fase competitiva. O valor orçado pela administração foi de R\$ 78,33. A F2 ENGENHARIA se sagrou vencedora, com a proposta de R\$ 77,00 em que pese dois lances menores terem sido realizados, respectivamente por SP Climatisa (R\$ 70,00) e Horcel Comércio de Materiais Elétricos (R\$ 69,00). Conforme esperado, essas duas últimas empresas foram inabilitadas, por não terem participado da visita técnica. Nesse item, a F2 ENGENHARIA fez apenas o registro de proposta idêntico ao valor de referência do item, deixando de fazer qualquer novo lance na fase competitiva.

57. No item 73, vencido pela CM LOGISTICA, observa-se o mesmo padrão de ausência de competitividade por parte de A&L SERVICE e F2 ENGENHARIA. O valor de referência foi de R\$ 1.210,00. A A&L SERVICE registrou proposta idêntica ao orçamento da administração. Já a F2 ENGENHARIA registrou proposta de R\$ 1.209,00. Na fase de lances, apenas CM LOGISTICA e LEÃO & SANTOS fizeram novas propostas, na tentativa de simular uma competitividade. A LEÃO & SANTOS fez uma proposta de R\$ 1.208,60 e a CM LOGÍSTICA venceu o item com um lance de R\$ 1.208,00.

58. Por fim, em análise da ata de realização do pregão em questão, identificou-se ainda a participação de outra empresa que fazia parte do grupo capitaneado por Moisés. Com efeito, a empresa ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., que conforme provas constantes do item 2.3, agia sob o comando de Moisés, registrou propostas no itens 1 e 4 do pregão. Como de praxe, em ambos os itens a empresa somente fez oferta inicial e não participou da etapa de lances. No item 1, cujo valor estimado era de R\$ 240,67, a empresa registrou exatamente esse valor e não fez nenhuma nova proposta. No item 4, de valor estimado R\$ 152,67, a empresa fez uma proposta de R\$ 157,33, ligeiramente menor que a estimativa da Administração e não fez nenhum outro lance. Os itens 1 e 4 foram vencidos, respectivamente, por A & L SERVICE e F2 ENGENHARIA. Agrava o fato da ALTERNATIVA ter se registrado no certame, uma vez que não participou da visita técnica e, como bem sabia Moisés, se fosse vencedora em alguns dos itens, não seria habilitada.

59. Portanto, demonstrada a relação de atuação em conluio já bem estabelecida entre CM LOGISTICA, ALTERNATIVA MAR E TERRA e LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, percebe-se que o grupo conseguiu cooptar neste certame a F2 ENGENHARIA e A & L SERVICE LTDA.

2.4.3.2. PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS

- CM LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI (09.610.090/0001-07)
- F2 ENGENHARIA LTDA (09.089.879/0001-64)
- A & L SERVICE LTDA (14.752.105/0001-01)
- ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (09.036.467/0001-66)
- LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS / ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI (18.358.892/0001-62)

2.4.3.3. TIPIFICAÇÃO

60. A conduta apurada se amolda à tipificação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, norma de regência do certame em questão, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

61. Igualmente, tal conduta se amolda à tipificação contida no art. 5º, IV, "a", da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:



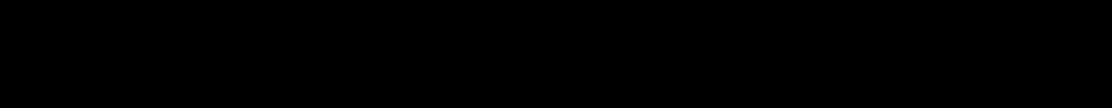
Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

2.4.3.4. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- 
 - Relatório Circunstanciado RC 02 (SEI 1631675, fls. 175 – 176)
- 
 - Relatório Circunstanciado RC 02 (SEI 1631675, fls. 173 – 227)
- 
 - Análise da CGU acerca da conduta fraudulenta dos licitantes.
 - Nota Técnica CGU 2323/2014 (SEI 11004792, fls. 51 a 68 do pdf)

2.4.3.5. **RECOMENDAÇÃO:** Abertura de PAR em relação às pessoas jurídicas envolvidas.

2.5. DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

2.5.1. Prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013

62. Conforme verificado, os atos relacionados à fraude no Pregão 02/2014 foram praticados após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, portanto, as condutas ali evidenciadas poderão culminar na aplicação das sanções previstas em tal lei.

63. Nos termos da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

64. Verifica-se que os atos lesivos só foram levados ao conhecimento das autoridades competentes para a instauração do PAR com a deflagração da Operação Licitante, ocorrida em 21/03/2017, conforme amplamente divulgado na [mídia](#). A esse respeito, vale dizer que, até a deflagração da apuração, os fatos sob apuração se encontravam em investigação sigilosa no âmbito da Polícia Federal.

Ainda que unidades específicas da CGU tenham auxiliado na condução da investigação criminal, tais setores estavam inviabilizados de dar conhecimento à autoridade competente para a instauração do PAR, uma vez que a apuração se encontrava sob sigilo de justiça. É justamente por esse motivo que a Coordenação-Geral de Operações Especiais da CGU somente encaminha notícia formal da apuração para a Corregedoria-Geral da União em 27/03/2017 (SEI 1004792, pgs. 95 e 96 do pdf).

65. Necessário consignar que, com o advento da MP nº 928/2020, de 23/03/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 120 dias.

66. Desse modo, considerando o dia 21/03/2017 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 19/07/2022, salvo a ocorrência de algum marco interruptivo.

2.5.2. Prescrição das sanções da Lei nº 10.520/2002

67. Para a aplicação das sanções previstas pela Lei nº 10.520/2002, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

68. Adicionalmente, a mesma Lei estabelece que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

69. No caso concreto, podemos considerar como ato inequívoco de apuração a deflagração da operação policial, ocorrida em 21/03/2017. Trata-se da demonstração ostensiva da Administração Pública de que os fatos estavam sendo apurados. Também é necessário levar em consideração a suspensão do prazo prescricional pelo período de 120 dias, por força da MP nº 928/2020, de 23/03/2020.

70. Conforme elementos de informação contidos nos autos, pode-se considerar que a suposta ilicitude tem caráter continuado em relação às empresas do grupo. Assim, tomando-se como base a lei de regência, o quadro abaixo apresenta, para empresa envolvida, qual a data do último ato ilícito praticado por cada uma delas, marco inicial da contagem do prazo prescricional. No mesmo quadro, verificamos se o prazo pode ser considerado interrompido pelo advento da deflagração da Operação Licitante Fantasma (ou seja, se até a data desse marco interruptivo alguma das sanções já estava prescrita).

CNPJ	Pessoa jurídica envolvida	ÚLTIMO ATO PRATICADO Marco inicial de contagem	INTERRUPÇÃO Deflagração da Op. Licitante Fantasma	PRAZO PRESCRICIONAL Data da perda da pretensão punitiva
09.610.090/0001-07	CM Logística Engenharia e Serviços Atualmente: CM Logística Ambiental Eireli	Último ato: 23/09/2014 (Ata de sessão do julgamento do Pregão 02/2014)	21/03/2017	19/07/2022
23.636.244/0001-60	Brazil Avante Serviços Profissionais e Administrativos Ltda.	Último ato: 31.07.2013 (registro das propostas no Pregão 05/2013)	21/03/2017	19/07/2022
09.484.770/0001-21	Silvia Helena Fernandes Juca – EPP Atualmente: Fernandes Serviços Terceirizados Ltda.	Último ato: 31.07.2013 (registro das propostas no Pregão 05/2013)	21/03/2017	19/07/2022
14.473.179/0001-	Ferreira e Macedo Serviços	Último ato:	21/03/2017	19/07/2022

09	Atualmente: DJ Serviços Eireli	31.07.2013 (registro das propostas no Pregão 05/2013)		
18.358.892/0001-62	Leão & Santos Soluções e Serviços Atualmente: ON Arquitetura e Construções Eireli	Último ato: 23/09/2014 (Ata de sessão do julgamento do Pregão 02/2014)	21/03/2017	19/07/2022
09.089.879/0001-64	F2 Engenharia Ltda	Último ato: 23/09/2014 (Ata de sessão do julgamento do Pregão 02/2014)	21/03/2017	19/07/2022
09.036.467/0001-66	Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados Ltda.	Último ato: 23/09/2014 (Ata de sessão do julgamento do Pregão 02/2014)	21/03/2017	19/07/2022
14.752.105/0001-01	A & L Service Ltda. - EPP	Último ato: 23/09/2014 (Ata de sessão do julgamento do Pregão 02/2014)	21/03/2017	19/07/2022

71. Desse modo, considerando o dia 21/03/2017 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 10.520/2002, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 19/07/2022, salvo a ocorrência de algum novo marco interruptivo.

2.6. DA SITUAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS

72. Identificados os indícios de autoria e materialidade que justificam a recomendação de instauração Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das pessoas jurídicas relacionadas, passa-se à análise da situação atual de cada uma das empresas.

EMPRESA	CNPJ	SITUAÇÃO	DATA	TIPO	LOCAL	CEIS/CNEP
A & L Service Ltda	14.752.105/0001-01	Ativa	08/11/2011	Matriz	Porto Alegre/RS	Sem registros
Alternativa Mar e Terra Serviços Especializados Ltda.	09.036.467/0001-66	Baixada	06/09/2007	Matriz	Campo Grande/MS	Impedimento (Pregão) - IFRS - 1/10/2015 a 30/09/2018 Suspensão (Licitações) - CVM - 19/11/2005 a 18/11/2017
Brazil Avante Serviços Profissionais e Administrativos Ltda.	23.636.244/0001-60	Inapta	14/04/1989	Matriz	Teresina/PI	Impedimento (Pregão) - TRT - 26/01/2015 a 24/02/2015
CM Logística Engenharia e Serviços Atualmente: CM Logística Ambiental Eireli	09.610.090/0001-07	Ativa	05/06/2008	Matriz	Campo Grande/MS	Suspensão (Licitações) - DNIT - 08/05/2014 a 06/06/2014

F2 Engenharia Ltda.	09.089.879/0001-64	Ativa	02/05/2007	Matriz	São Sebastião/SP	Sem registros
Ferreira e Macedo Serviços Atualmente: DJ Serviços Eireli	14.473.179/0001-09	Ativa	17/10/2011	Matriz	Campo Grande/MS	Impedimento (Pregão) - UFPR - 30/01/2019 a 13/02/2019
Leão & Santos Soluções e Serviços Atualmente: ON Arquitetura e Construções Eireli	18.358.892/0001-62	Ativa	25/06/2013	Matriz	Campo Grande/MS	Impedimento (Pregão) - TRT - 26/01/2015 a 24/02/2015 Impedimento (Pregão) - INSS - 07/08/2014 a 06/10/2014
Silvia Helena Fernandes Juca – EPP Atualmente: Fernandes Serviços Terceirizados Ltda.	09.484.770/0001-21	Baixada	15/04/2008	Matriz	Campo Grande/MS	Sem registros

73. Das informações identificadas, observa-se que duas empresas se encontram na situação "baixada" (ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP) e uma na situação "inapta" (BRAZIL AVANTE). A situação baixada identifica a pessoa jurídica que solicitou formalmente o cancelamento do registro de suas atividades junto ao órgão competente. Já a situação "inapta" indica a pessoa jurídica que deixou de cumprir obrigações regulamentares, tais como a apresentação de seus demonstrativos e declarações contábeis por mais de dois anos consecutivos.

74. Acerca de questões envolvendo dissolução e baixa de pessoa jurídica, a Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, de 30/10/2019, versou sobre algumas situações de interesse para esta IPS:

“(...) Conforme mencionado acima, é comum encontrar nas consultas cadastrais das empresas as situações de baixada e inapta.

A pessoa jurídica é declarada inapta quando: I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Quando na situação inapta, a empresa é impedida de: participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

(...)

A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens.

*Assim, em atenção ao questionamento “d”, entendemos que **o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento**, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque, como visto no item 31, a empresa pode sair da situação de baixada para ativa.*

*Ademais, conforme mencionado no item 30, **a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e***

apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

75. Conforme bem pontua a referida Nota Técnica, as situações de "baixada" ou "inapta", por si só, não são impeditivas de instauração de PAR.

76. Nada obstante, no presente caso, a instauração de processos punitivos em face de empresas já baixadas não parece ser a solução que melhor atende o interesse público. Em quase todos os casos, a penalidade cabível seria o impedimento de participar de novos certames públicos. Assim, nos parece inócuo tal sanção para a pessoa jurídica que já não exerce atividade empresarial. No caso específico da BRAZIL AVANTE, em tese, caberia a aplicação de sanção com base na Lei nº 12.846/2013. Todavia, novamente, verifica-se aqui pessoa jurídica que há muito se encontra inativa. Vislumbra-se que o custo para a condução de processo administrativo poderia ser desproporcional frente à baixa possibilidade de conseguir executar a cobrança de multa monetária eventualmente imposta. Por esses motivos, deixamos de propor a instauração de processo em face da ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., BRAZIL AVANTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA. e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP.

3. CONCLUSÃO

77. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das seguintes empresas:

Pessoa Jurídica e CNPJ	Condutas Imputadas	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
CM LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI (09.610.090/0001-07)	No âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a pessoa jurídica, por meio de seu representante de fato, Moisés Wisniewski, fez promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita. Nesse sentido, adotou comportamento inidôneo no âmbito da Licitação.	Art. 7º, Lei nº 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> Evidências da atuação de Moisés como representante de fato da CM LOGÍSTICA: §21 desta Nota Técnica. Evidências do relacionamento de CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, FERREIRA E MACEDO e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP: §§22 a 24, 28 a 32 desta Nota Técnica. Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.4.1.4 desta Nota Técnica.
	No âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2013, a pessoa jurídica, atuando de forma concertada com as pessoas jurídicas BRAZIL AVANTE, FERREIRA E MACEDO e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP, combinou preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame.	Art. 7º, Lei nº 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.4.2.3 desta Nota Técnica.

Pessoa Jurídica e CNPJ	Condutas Imputadas	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
	A pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, mediante ajuste com as pessoas jurídicas F2 ENGENHARIA; A & L SERVICE LTDA.; ALTERNATIVA MAR E TERRA e LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, demonstrando comportamento inidôneo.	Art. 7º, Lei nº 10.520/2002 Art. 5º, IV, "a", Lei nº 12.846/2013	<ul style="list-style-type: none"> Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.5.1.4 desta Nota Técnica.
FERREIRA E MACEDO SERVIÇOS Atualmente: DJ SERVIÇOS EIRELI (14.473.179/0001-09)	No âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a pessoa jurídica, por meio de seu representante de fato, Moisés Wisniewski, fez promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita. Nesse sentido, adotou comportamento inidôneo no âmbito da Licitação.	Art. 7º, Lei nº 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> Evidências do relacionamento de CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, FERREIRA E MACEDO e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP: §§22 a 24, 28 a 32 desta Nota Técnica.
	No âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2013, a pessoa jurídica, atuando de forma concertada com as pessoas jurídicas BRAZIL AVANTE, CM LOGÍSTICA e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP, combinou preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame.	Art. 7º, Lei nº 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> Evidências da atuação de Moisés como representante de fato da CM LOGÍSTICA: §21 desta Nota Técnica. Evidências do relacionamento de CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, FERREIRA E MACEDO e SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – EPP: §§22 a 24, 28 a 32 desta Nota Técnica. Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.4.2.3 desta Nota Técnica.
F2 ENGENHARIA LTDA (09.089.879/0001-64)	A pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, mediante ajuste com as pessoas jurídicas CM LOGÍSTICA, A & L SERVICE LTDA, e LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, demonstrando comportamento inidôneo.	Art. 7º, Lei nº 10.520/2002 Art. 5º, IV, "a", Lei nº 12.846/2013	<ul style="list-style-type: none"> Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.5.1.4 desta Nota Técnica.

Pessoa Jurídica e CNPJ	Condutas Imputadas	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
<p>LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS Atualmente: ON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI (18.358.892/0001-62)</p>	<p>A pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, mediante ajuste com as pessoas jurídicas CM LOGÍSTICA, A & L SERVICE LTDA, e F2 ENGENHARIA, demonstrando comportamento inidôneo.</p>	<p>Art. 7º, Lei nº 10.520/2002 Art. 5º, IV, "a", Lei nº 12.846/2013</p>	<ul style="list-style-type: none"> Evidências da atuação de Moisés como representante LEÃO & SANTOS: §24 desta Nota Técnica. Evidências do relacionamento de CM LOGÍSTICA com a LEÃO & SANTOS: §§31 e 32 desta Nota Técnica. Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.5.1.4 desta Nota Técnica.
<p>A & L SERVICE LTDA (14.752.105/0001-01)</p>	<p>A pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, mediante ajuste com as pessoas jurídicas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA, e LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, demonstrando comportamento inidôneo.</p>	<p>Art. 7º, Lei nº 10.520/2002 Art. 5º, IV, "a", Lei nº 12.846/2013</p>	<ul style="list-style-type: none"> Evidências e indícios da tentativa de fraude: item 2.5.1.4 desta Nota Técnica.

78. Ao Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, Substituto**, em 10/05/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]